



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante POLIESPORTIVA – SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa licitante XLAM DO BRASIL ESTRUTURAS, ENGENHARIA, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA referente ao Processo de Licitação nº 23/2025 – Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO PISO ESPORTIVO DA QUADRA DE ESPORTES DO GINÁSIO DO BAIRRO PIONEIRO – CONVÊNIO SEL Nº 199/2024 / PROA Nº 24/2900-0000824-8 (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA).

Preliminarmente, o recurso é tempestivo, a licitante possui legitimidade, atendendo aos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a licitação foi conduzida obedecendo a todos os preceitos legais reguladores dos procedimentos licitatórios, conforme informações contidas na Ata de Análise e Julgamento de Recurso Administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho na íntegra os fundamentos contidos na Ata, mantendo-se o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa POLIESPORTIVA – SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Assegure-se o CONTRADITÓRIO e a AMPLA DEFESA, nos termos da Lei.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

Nova Bassano/RS, 28 de outubro de 2025.


JOÃO PAULO MAROSO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo de Licitação nº: 23/2025

Concorrência Eletrônica nº: 06/2025

Objeto: Execução de Reforma do Piso Esportivo da Quadra de Esportes do Ginásio do Bairro Pioneiro.

1. Do objeto:

O presente expediente versa sobre a análise e julgamento de recurso administrativo interposto pela licitante POLIESPORTIVA – SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em face da decisão que a inabilitou do presente certame por desatendimento dos itens 9.10.1, 9.10.2 e 9.10.5 do edital.

No dia 06 de Outubro do ano em curso, às 8h30min, data e horário previamente fixados no edital, deu-se início a sessão para recebimento das propostas.

Registrhou-se a presença das seguintes licitantes: POLIESPORTIVA – SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, XLAM DO BRASIL ESTRUTURAS, ENGENHARIA, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA PALMITINHO LTDA, JIL CONSTRUÇÕES LTDA, SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SAN DECORAÇÕES E REFORMAS EIRELI e ALP CONSTRUÇÕES LTDA.

Após a etapa de lances, restou classificada e licitante recorrente.

Contudo, quando do exame dos documentos de habilitação, constatou-se que a Recorrente desatendeu os itens 9.10.1, 9.10.2 e 9.10.5 do edital, o que resultou na sua inabilitação.

Convocada a segunda licitante melhor classificada – XLAM DO BRASIL ESTRUTURAS, ENGENHARIA, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – foi habilitada e o objeto adjudicado.

A licitante ora Recorrente manifestou, no momento oportuno, a intenção de recorrer.

No prazo de três dias a Recorrente apresentou as razões recursais. Ato contínuo, foram as demais licitantes instadas a, em desejando, apresentarem contrarrazões ao recurso.

A licitante XLAM do Brasil Estruturas, Engenharia, Indústria, e Comércio de Madeiras Ltda apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2. Do Recurso

Da Análise do Recurso

O recurso é tempestivo, e a recorrente ostenta legitimidade e interesse, assim, presentes os requisitos necessários ao seu conhecimento e trânsito.

No tocante aos fundamentos trazidos, contudo, o recurso não prospera, o que já se adianta.

A decisão recorrida declarou a inabilitação da licitante POLIESPORTIVA – SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA pelos seguintes motivos:

a) ausência de certidão de registro e regularidade com visto do CREA-RS (item 9.10.1 do edital), conforme previsto no art. 14 da Resolução CONFEA nº 1.121/2019 e no art. 69 da Lei nº 5.194/1966;

b) inexistência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, devidamente registrado no conselho profissional competente (item 9.10.2 do edital), em consonância com o art. 45 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023;

c) ausência da declaração expressa de cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, exigida pelo item 9.10.5 do edital e pela Portaria nº 3.214/78.

A recorrente sustenta que as irregularidades são formais e sanáveis, afirmando que apresentou documentação suficiente à comprovação da regularidade técnica, além de argumentar que a exigência de visto do CREA-RS configuraria formalismo excessivo.

Superadas as alegações, passa-se à análise dos pontos questionados.

No tocante ao primeiro aspecto, exigência contida no item 9.10.1 – Certidão de registro e regularidade com visto do CREA-RS, a licitante recorrente não se desincumbiu do dever que lhe cabia.

O edital é claro ao exigir, para empresas sediadas em outros Estados, o visto do CREA-RS. A exigência editalícia toma base exigência contida na Lei Federal nº 5.194/1966 que assim dispõe:

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Coube a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, por seu turno, disciplinar a exigência contida na legislação federal citada:

Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

Cabia à licitante Recorrente comprovar e demonstrar a obtenção do visto do Conselho Regional por ser sediada em outro Estado. A ausência desse registro impede o exercício regular da atividade no território Gaúcho, não se tratando, portanto, de mera formalidade, mas de exigência legal (Lei Federal nº 5.194/1966).

Logo, como se dessume dos autos, inclusive do recurso o apresentado pela Recorrente, não logrou comprovar a exigência fixada no edital que observa as normas editadas pelo próprio Órgão Fiscalizador da licitante e como fixada pela legislação federal.

Ao depois, no que toca à exigência contida no item 9.10.2 – Atestado de capacidade técnica em nome da licitante – também não logrou demonstrar.

O edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente, o que decorre diretamente do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Logo a exigência contida na norma editalícia está em conformidade com a legislação que rege as contratações públicas.

Ocorre que nada trouxe a licitante Recorrente nesse sentido.

De fato, limitou-se a apresentar certidões de acervo técnico (CATs) emitidas em nome do engenheiro responsável, acompanhadas de documento do CREA-SP informando “transferência de acervo técnico particular à empresa”. Contudo, o próprio CREA-SP consignou que a certidão “não confere prova de capacidade técnica ou operacional”.

Contudo, a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 é expressa ao dispor que o acervo técnico pertence ao profissional e não pode ser transferido à pessoa jurídica, sendo vedada a utilização de CAT particular como comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa. Nesse sentido, consta da documentação trazida e apresentada pela licitante recorrente certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP – onde está registrada por possuir sede naquele Estado, de forma expressa:

CERTIFICAMOS, finalmente, que esta Certidão não confere prova de capacidade técnica ou prova de capacidade operacional, atestadas pela Certidão de Acervo Técnico e Certidão de Acervo Operacional, regulamentadas pela Resolução nº 1137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Nada mais tendo sido requerido a certificar, eu, André Rodrigues Junior, Agente Administrativo, lavrei a presente Certidão, a qual depois de lida e conferida, foi assinada pelo Engenheiro Civil Heber Pegas da Silva Junior, Chefe de Unidade – UGI Osasco deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Osasco, 22/05/2025.

Documento assinado digitalmente
HEBER PEGAS DA SILVA JUNIOR
Data: 29/05/2025 16:07:17-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Eng.º Civil Heber Pegas da Silva Junior
CREASP n.º 5069955688
Chefe de Equipe | UGI Osasco e região
Reg. 4065

Assim, a justificativa apresentada pela recorrente não é apta a demonstrar acervo técnico anterior como exigido pelo edital de abertura do certame.

E, no tocante ao item 9.10.5 - Declaração de cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho – melhor sorte não lhe assiste.

A recorrente não apresentou a declaração específica exigida no item 9.10.5, que impõe a obrigação de manifestação expressa quanto à observância das normas da Portaria nº 3.214/78 e alterações.

A ausência desse documento compromete a habilitação, pois trata-se de declaração exigida para assegurar a conformidade legal e a segurança na execução contratual.

Por fim, o último ponto ventilado no recuso, que diz com a alegação de tratamento não isonômico, também não prospera.

A recorrente sustenta ter havido violação ao princípio da isonomia, em razão de suposto tratamento desigual conferido à outra licitante (XLAM do Brasil).

O argumento, contudo, não procede. As exigências relativas ao visto do CREA-RS e à comprovação de capacidade técnico-operacional não são passíveis de complementação posterior, por se referirem a condições prévias à habilitação técnica, cuja ausência inviabiliza a habilitação no certame.

Não se trata, portanto, de falha sanável nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, mas de inobservância de requisito essencial previsto no edital.

Veja-se que, se os descumprimentos aos itens do edital pudessem ser superados, por certo teria a empresa demonstrado e apresentado em seu recurso, o que, na hipótese, inocorreu.

Assim, considerando que as exigências previstas no edital além de observarem o previsto na legislação, como demonstrado, que sequer foram objeto de impugnação, inclusive pela própria recorrente, são razoáveis e proporcionais exatamente em razão do objeto licitado.

E, ao depois, é vedado a Administração descumprir as normas por ela previamente fixadas na norma editalícia, por a elas estar vinculadas (princípio da vinculação) como expresso no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

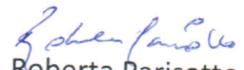
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Logo, não como demonstrado, o recurso trilha a improcedência.

3. Em Conclusão

Em face do exposto, analisadas as razões invocadas pela licitante recorrente POLIESPORTIVA – SOLUÇÕES DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no recurso administrativo interposto contra a decisão que a inabilitou, conhecendo do recurso, no mérito decide-se pela improcedência, mantendo-se na íntegra a decisão de inabilitação.

Nova Bassano, RS, 22 de outubro de 2025.



Roberta Parisotto

Agente de Contratação